TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

REPRESENTAÇÃO N. 980573

Representante: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ituiutaba
Responsáveis: Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Wellington Arantes Muniz Carvalho, Francisco Tomaz de Oliveira Filho
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. PAGAMENTO EFETUADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal.

2. A quitação das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo não afasta ou atenua a responsabilidade do Presidente da Câmara que deixou de recolhê-las nas competências devidas.

3. Para a fixação do percentual do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo à Câmara Municipal devem ser consideradas as estimativas populacionais publicadas, anualmente, pelo IBGE.

Segunda Câmara
2ª Sessão Ordinária – 14/02/2017

I – RELATÓRIO

Em ofício protocolizado nesta Casa no dia 27/04/2016 sob o n. 1283910/2016 (fl. 01), o Sr. Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba, e a Sra. Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município, encaminharam a esta Corte cópia do Processo Administrativo n. 3333 (fls. 02/31), instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba em virtude do Ofício SAE n. 006/2016, de 16/03/2016, por meio do qual o Diretor e a Contadora da Superintendência de Água e Esgotos daquele Município cientificaram ao Prefeito Municipal da dificuldade que a Autarquia vinha enfrentando para obtenção das certidões de regularidade fiscal federal e do INSS, em razão de débitos da Câmara Municipal junto à Previdência Social.

Encaminhados os referidos documentos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise e indicação de possíveis ações de controle (fl. 32), pronunciou-se a Unidade Técnica às fls. 33/34 no sentido de que, devido à gravidade dos fatos, tal documentação deveria ser autuada como processo de Representação, na forma do art. 310 do RITCMG.

Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a documentação foi autuada e distribuída à minha relatoria em 09/06/2016 (fl. 37).

Remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl. 38), foi elaborado o relatório de fls. 44/47v por meio do qual informou a Unidade Técnica que:

1 - O Processo Administrativo n. 3333/2016 objetivou regularizar a situação do Município junto à Receita Federal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

2 - Conforme apurado pela Prefeitura de Ituiutaba, o Legislativo local deixou de recolher ao INSS as contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro e dezembro e do 13º salário de 2015, as quais somavam o valor de R$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 11;

3 – Em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM foi constatado que entre os meses de novembro e dezembro de 2015, foram empenhadas e deixaram de ser pagas despesas relativas a contribuições previdenciárias devidas ao INSS no montante de R$203.507,96 (duzentos e três mil quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), valor aproximado do apurado pela Prefeitura no processo administrativo por ela instaurado, conforme demonstrativo de fl. 39 a 41;

4 - Com o objetivo de regularizar a situação evidenciada e possibilitar a obtenção da referida certidão negativa de débito, a Prefeitura, em 06/04/2016, procedeu ao pagamento dos débitos previdenciários de competência da Câmara (fl. 12 a 29);

5 – O procedimento adotado pela Câmara Municipal de não realizar os devidos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 resultaram em prejuízo ao erário em razão do pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pelo Município, no montante de R$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), por ocasião da quitação dos débitos previdenciários de competência do Legislativo Municipal;

6 - Os registros do SICOM, referentes à execução de receitas e despesas extra orçamentárias da Câmara de Ituiutaba no exercício de 2015, fl. 43, indicaram que o total de retenções de contribuições previdenciárias devidas ao INSS naquele período (R$403.425,40 – quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) correspondeu ao montante de dispêndios efetivamente realizados, demonstrando que foram todas transferidas dentro do próprio exercício de competência.

Concluindo o estudo apresentado, a Unidade Técnica recomendou a citação do Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e ao 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 e do Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar de fls. 50/51, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela citação dos agentes públicos supramencionados.

Promovidas as devidas citações (fls. 53/55), os Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, apresentaram as defesas de fls. 56/68 e 169/181, respectivamente, instruídas com os documentos de fls. 69/168 e 182/281.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após analisar as defesas oferecidas, apresentou o relatório de fls. 283/285, ratificando seu entendimento inicial ressaltando que as ocorrências apontadas são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83, no art. 84, no inciso II do art. 85, no art. 86, bem como no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O *Parquet*, em parecer conclusivo de fls. 298/302, opinou pela procedência da Representação e consequente aplicação de multa aos Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidentes da Câmara Municipal nos exercícios de 2015 e 2016,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

respectivamente, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal do Legislativo nas devidas competências; pela determinação de ressarcimento ao erário Municipal do prejuízo referente ao pagamento de encargos (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na devida competência; pela intimação do Prefeito Municipal de Ituiutaba para informar se foi celebrado acordo com o Poder Legislativo para ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal e, em caso de resposta negativa, pela determinação ao Prefeito Municipal para que adote as providências judiciais necessárias para que o Poder Legislativo efetue o ressarcimento ao Poder Executivo dos recursos utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal.

No dia 20/12/2016 o Sr. Francisco Tomaz Oliveira Filho protocolizou nesta Casa a documentação juntada às fls. 306/313, por meio da qual comprova que a Câmara Municipal de Ituiutaba restituiu à Prefeitura os valores referentes ao pagamento das contribuições previdenciárias em questão, num total de 203.507,96 (duzentos e três mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme acordo firmado entre os poderes Legislativo e Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da representação, considerando as análises técnicas, as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e as defesas e documentações apresentadas.

A questão *sub examine* consiste na inadimplência da Câmara Municipal de Ituiutaba relativa às contribuições previdenciárias patronais atinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, cuja dívida foi quitada pela Prefeitura em 06/04/2016.

Segundo informação do Órgão Técnico (fls. 44/47v) a quitação de tais débitos previdenciários pelo Município acarretou dano ao erário, em virtude do pagamento de multa e juros de mora no total de R$ 48.294,11 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

Em defesas de idêntico teor alegaram os representados, em síntese, que o débito previdenciário em questão decorrera de repasse a menor do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, no exercício de 2015, o que teria deixado o Poder Legislativo em grandes dificuldades financeiras, impossibilitando-o de cumprir os compromissos assumidos, conforme despesas programadas e empenhadas com referência nos valores consignados na Lei Orçamentária Anual/LOA, incluindo as obrigações patronais das competências de novembro, dezembro e 13º salário, objeto desta representação.

Cumpre inicialmente observar, nos termos destacados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 299v e 300, que "esta Corte de Contas, em diversas Consultas, afirmou competir à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal".

A título de exemplificação, transcreveu o Órgão Ministerial trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, Relator da Consulta n. 887880, aprovado por unanimidade na sessão do Pleno de 18/09/2013, a saber:

> A cota patronal a que faz menção o Consulente é a contribuição previdenciária (espécie do gênero contribuição social) prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República de 1988, *litteris*:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Segundo o art. 15 da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa "a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**". (destacamos)
>
> Depreende-se, portanto, da conjugação dos sobreditos dispositivos, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.
>
> Tais contribuições, consoante o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser computadas como despesas de pessoal para fins da aferição dos limites globais e específicos previstos nos arts. 19 e 20 da citada Lei, a que os órgãos e os entes federados estão jungidos.
>
> Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.
>
> Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n. 838076 e 772606, de 29/02/12 e 30/11/11, respectivamente.

Assim, alinho-me ao entendimento do *Parquet* no sentido de que "o fato das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo terem sido quitadas pela Prefeitura Municipal, com recursos do Poder Executivo, não afasta ou atenua a responsabilidade dos Srs. Francisco Tomaz de Oliveira Filho e Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidentes da Câmara nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, pela ausência do recolhimento das contribuições nas competências devidas".

Com relação ao repasse do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo alegadamente "à menor", já que, segundo os defendentes (fls. 57 e 170), "para o exercício de 2015 deveria se dar com base no percentual de 7% (sete por cento) e não no percentual que foi repassado pelo Poder Executivo de 6% (seis por cento)", esclareceu o Órgão Técnico às fls. 283v/284 que, conforme entendimento firmado na Consulta n. 944.788 ratificando parecer pretérito desta Casa, e em consonância às manifestações de outras Cortes de Contas, do Judiciário e da Doutrina, para a fixação de tal percentual devem ser consideradas as estimativas populacionais publicadas, anualmente, pelo IBGE.

Segundo a Unidade Técnica (fl. 284), a estimativa da população do Município de Ituiutaba publicada pelo IBGE no Diário Oficial da União - DOU do dia 29/08/2013 (fls. 286/289), que resultou em alteração no percentual para o exercício em análise (2015), registrou os seguintes números:

Exercício	2010	**2012**	**2013**	2014	2015	2016
População	97.171	**98.392**	**102.020**	102.690	103.333	103.945

Verifica-se, portanto, que a estimativa da população de Ituiutaba para o exercício de 2013 foi de 102.020 (cento e dois mil e vinte) habitantes, o que, aplicando-se o disposto no inciso II do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

art. 29-A da Constituição da República abaixo transcrito, levou à adoção do questionado percentual de 6% (seis por cento), no exercício de 2015.

Dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)

Salienta-se que consta da documentação apresentada pelos próprios defendentes (fls. 137/164) cópia do Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar distribuído sob o n. 0129381-46.2015.8.13.0342 perante a Comarca de Ituiutaba, impetrado pela Câmara Municipal de Ituiutaba contra o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, em 02/12/15, cuja liminar foi indeferida, e a segurança denegada em 17/06/16 (fls. 291/294), bem como cópia do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto em 16/12/15 (fls. 106/136).

Ao denegar a segurança, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Antônio Félix dos Santos, decidiu que o Prefeito Municipal observou o aumento populacional em 2013 para aplicar o repasse de 6% ao Poder Legislativo, em 2015, observando, portanto, o mando constitucional, vez que houve alteração efetiva na estimativa populacional do IBGE em 2013, confirmando o entendimento demonstrado pelo Órgão Técnico (fl. 293).

Destaco que a existência de ação no âmbito judicial em tramitação ativa não prejudica a apreciação da questão por esta Corte, vez que a separação das instâncias permite a apuração dos fatos tanto pelo Poder Judiciário quanto por este Tribunal, de forma independente e concomitantemente, conforme a competência de cada Órgão.

Conforme observou a Unidade Técnica (fl. 284), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal com base no inciso II do art. 29-A da CR/88 (6%) foi efetivado pelo Poder Executivo a partir de março/2015, consoante demonstrativo do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM de 2015 (fl. 295) e corroborado pelo relatório apresentado pelo Contador da Câmara, Sr. Marcelo Tavares das Neves, em 27/11/15 (fl. 104). Todavia o mandado de segurança foi impetrado apenas em 02/12/2015.

Ressaltou, ainda, às fls. 284/284v, que o Chefe do Poder Legislativo deixou de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao verificar que a realização da receita não comportaria o cumprimento das obrigações assumidas, em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Finalmente, vale destacar que nas defesas apresentadas em nenhum momento foi demonstrada a impossibilidade da Câmara Municipal de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão, no tempo devido.

Considerando que o Executivo Municipal arcou com o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal, caberia ao Prefeito Municipal adotar as providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo para tal utilizados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Ocorre que, nos termos relatados, o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal do valor despendido com o pagamento das contribuições previdenciárias em questão já ocorreu, o que se comprovou por meio da documentação juntada às fls. 306/313, conforme acordo firmado entre os poderes Legislativo e Executivo.

Impende, todavia, ressaltar, que tal ressarcimento não sana a irregularidade configurada, vez que o dano ao erário, no importe de R$ 48.294,11 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), corresponde ao pagamento dos juros e multas decorrentes da injustificada inadimplência dos então Presidentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, permanece.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatado que os repasses duodecimais efetuados pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba à Câmara Municipal se deram em conformidade com o percentuais estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República, e que a inadimplência do Poder Legislativo Municipal acerca das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, resultou dano aos cofres públicos, em razão do pagamento de encargos (juros e multas), julgo procedente a presente representação e decido pela aplicação de multa, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, no valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, e de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016.

Determino, ainda, o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores discriminados pela Unidade Técnica, relativos ao dano ao erário, devidamente corrigidos, a saber:

- R$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos), pelo Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício 2015;
- R$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), pelo Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015.

Considerando a apresentação da comprovação do ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal do valor despendido com o pagamento das contribuições previdenciárias em questão, conforme acordo firmado entre os poderes Legislativo e Executivo, desnecessária se faz a intimação do Prefeito Municipal de Ituiutaba e do atual Presidente da Câmara Municipal para adoção das providências necessárias à compensação dos recursos utilizados, nos termos sugeridos pelo *Parquet*.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se a disposição do art. 11 da Resolução TC n. 13/2013 e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Intimem-se os representantes e os representados desta decisão.

Por derradeiro, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a representação, uma vez que os repasses duodecimais efetuados pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba à Câmara Municipal se deram em conformidade com o percentuais estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República, e que a inadimplência do Poder Legislativo Municipal acerca das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, resultou dano aos cofres públicos, em razão do pagamento de encargos (juros e multas); **II)** aplicar multas no valor de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, e no valor de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal dos valores discriminados pela Unidade Técnica, relativos ao dano ao erário, devidamente corrigidos, a saber: a) R$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) pelo Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício 2015; b) R$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), pelo Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, tendo em vista os juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015; **IV)** deixar de determinar a intimação do Prefeito Municipal de Ituiutaba e do atual Presidente da Câmara Municipal para adoção das providências necessárias à compensação dos recursos utilizados, nos termos sugeridos pelo *Parquet*, considerando a apresentação da comprovação do ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal do valor despendido com o pagamento das contribuições previdenciárias em questão, conforme acordo firmado entre os poderes Legislativo e Executivo; **V)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o cumprimento da disposição do art. 11 da Resolução TC n. 13/2013 e encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; **VI)** determinar a intimação dos representantes e dos representados desta decisão; e **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(*assinado eletronicamente*)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1301387